



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível nº 0000256-68.2015.815.0051

**Relatora** : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Município de São José do Rio do Peixe  
**Advogado** : Newton Nobel Sobreira Vita  
**Apelado** : Damasia Tavares da Silva e outros  
**Interessado** : Maria Letícia de Sousa Costa

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – CONGELAMENTO EM SUA FORMA NOMINAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO – QUANTUM DEVIDO – DESPROVIMENTO.**

*Existindo norma que preveja o recebimento do adicional por tempo de serviço, o seu pagamento é devido proporcionalmente ao tempo de efetivo serviço prestado, nos termos do previsto na legislação orgânica municipal.*

*A mudança de critério de cálculo dos anuênios apenas pode ser efetivada por meio de lei, ainda que revogadas novas aquisições de percentual pagos sob tal rubrica.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São João do Rio do Peixe em face da sentença de fls. 213/216 que julgou procedente o pedido exordial formulado nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Damásia Tavares da Silva e outros.

Nas suas razões de reforma, o Município apelante alega o seguinte: a) o art. 23 da Lei Municipal nº. 7 37/95, que previa o pagamento do adicional por tempo de serviço, foi revogado pela Lei Municipal nº. 981/07 de 06 de julho de 2007; b) as situações jurídicas até então consolidadas restaram respeitadas; c) os servidores públicos que faziam jus ao adicional, passaram a percebê-lo em sua forma fixa, tendo em vista que não poderia mais sofrer aumento, com sua revogação.

Nas contrarrazões, os apelados suscitaram a preliminar de não conhecimento do recurso, em face de ofensa à dialeticidade. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 256/263, pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento da apelação, por entender inexistir direito adquirido a regime jurídico.

### **VOTO**

Inicialmente, consigne-se que a decisão de primeiro grau não determinou o reexame necessário da controvérsia, fazendo-se, por isso, necessário o seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 496, I, do novo Código de Processo Civil e enunciado da Súmula 490 do STJ, por ter sido o decreto judicial proferido contra autarquia previdenciária, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

#### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO:**

Nas contrarrazões recursais, suscita o apelado que o recurso apelatório não merece conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ocorre que, da análise do recurso apelatório, é forçoso concluir que o apelante insurgiu-se contra a /sentença guerreada, expondo suas razões de fato e de direito para reforma do provimento de primeiro grau.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço também do apelo, apreciando-os de forma conjunto, tendo em vista o entrelaçamento das matérias arguidas.

#### **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO:**

Registro, que a pretensão deduzida pelo autor é de trato sucessivo, estando prescritas apenas as prestações que se venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que embora o Município tenha efetuado o “congelamento” da verba objeto desta ação (anuênio) desde a edição da Lei nº 981/2007, a pretensão renovou-se mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pela autora como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ (*in verbis*), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, **rejeito** a prejudicial de mérito da prescrição.

Adentrando ao mérito, tem-se dos autos que por força do teor do art. 23 da Lei Municipal nº 737/1995<sup>1</sup>, era pago aos servidores do Município de São João adicional por tempo de serviço, tendo, contudo tal dispositivo legal sido revogado pela Lei Municipal nº 981, de 6 de julho de 2007.

Com efeito, dispôs o referido preceptivo legal que *“Fica expressamente revogado o art. 23, caput e parágrafo único, da Lei Municipal 737/1995, de 29 de setembro de 1995”*.

Na espécie, verifica-se que o Município recorrente procedeu ao congelamento dos anuênios dos servidores públicos em valor nominal fixo, sem que houvesse previsão legal nesse sentido, quando é cediço estar o ente público atrelado ao princípio da legalidade.

Por outro lado, em havendo previsão legal do direito ao percentual adquirido por ano de serviço prestado, o direito ao pagamento dessa gratificação deve corresponder ao percentual previsto (numérico), e não ao valor obtido de sua incidência sobre o último vencimento correspondente à data de revogação da verba.

Ainda que não haja direito adquirido a regime jurídico, é certo que a mudança no critério de cálculo dos anuênios, só pode dar-se por lei, que poderá prever o pagamento de forma nominal, com o percentual incidindo apenas uma vez na data da modificação.

A supressão realizada pelo Município, portanto, mostra-se ilegal, porquanto fora apurada às margens do que dispunha a legislação até então vigente.

Assim sendo, existindo norma que preveja o recebimento do referido adicional, o seu pagamento é devido, proporcionalmente ao tempo de efetivo serviço prestado, nos termos do previsto na legislação então vigente.

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça tem posicionamento firme em casos idênticos ao versado nos presentes autos:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE

<sup>1</sup> Art. 23. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1%) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - **Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício**, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal. <sup>2</sup>

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Remessa necessária - Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer - Servidora pública municipal - Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Previsão em lei municipal - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido - Art. 373, II, do CPC - Verba assegurada - Manutenção da sentença - Desprovemento. **O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.** O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.<sup>3</sup>

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. CABIMENTO DA IMPLANTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. **Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.** 2. Recurso ao qual se nega provimento. <sup>4</sup>

<sup>2</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016.

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004886020158150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 29-11-2016.

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022395320138150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 17-11-2016. Apelação Cível nº 0000256-68.2015.815.0051

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001579720158150601, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-03-2016)

Em suma, a mudança de critério de cálculo dos anuênios apenas pode ser efetivada por meio de lei, ainda que revogadas novas aquisições de percentual pagos sob tal rubrica.

Com efeito, existindo previsão em lei municipal quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor, e estando este enquadrado nas hipóteses de implementação do referido adicional e pagamento dos valores retroativos de acordo com o previsto na lei, respeitada a prescrição quinquenal, o seu pagamento é a medida que se impõe, conforme bem assinalado na sentença de primeiro grau.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e ao reexame necessário, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

*É como voto.*

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/03

